

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI

Em 04/02/20 às 16:50 min

divino mar 915679
Nome Posição

PROCESSO Nº 11/2019 - REPRESENTAÇÃO Nº 12, DE 2019

Representação do Partido Social Liberal, subscrita por seu Presidente, Luciano Bivar, em desfavor do Deputado EDUARDO BOLSONARO. Imputação da prática de condutas atentatórias ao decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)

Representado: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação de autoria do Partido Social Liberal (PSL), por meio da qual são imputadas ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) práticas atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos do art. 5º, incisos III e X, c/c art. 3º, inciso VII, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante alega que o fato de a Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP) ter se posicionado favoravelmente à permanência do Deputado Delegado Waldir (PSL/GO) na liderança do partido desagradou o Presidente da República, que a destituiu do cargo de líder do Governo no Congresso Nacional.

Relata que, após o episódio, ocorrido aos 17 de outubro do corrente ano, o Representado teria iniciado um verdadeiro linchamento virtual, direcionando ofensas e ataques pessoais contra a Deputada Joice Hasselmann

por meio de publicações de textos, imagens e vídeos difamatórios e injuriosos nas redes sociais.

Assevera, ainda, que “a repercussão negativa provocada pelo parlamentar, ora Representado, foi imediata, eis que houve milhares de acessos, visualizações e compartilhamentos, além da potencialização midiática de toda a imprensa, acarretando danos irreversíveis e incomensuráveis à honra da Deputada, colocando em xeque a construção de toda uma vida”.

Requer, por conseguinte, a aplicação da penalidade de perda do mandato parlamentar do Representado.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 20.11.2019 e o processo foi instaurado no dia 26.11.2019.

Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Conselho aos 11.12.2019.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, observa-se que o Representante, partido político com representação no Congresso Nacional, é parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em tela, a exordial foi subscrita pelo presidente do Partido Social Liberal (PSL), Sr. Luciano Bivar, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A peça inaugural contém a exposição detalhada dos fatos cuja apreciação se pretende. Foram anexados, ainda, os documentos que embasam as imputações.

Logo, encontram-se atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, razão pela qual não há que se falar em inépcia da representação.

Passa-se, então, ao exame da configuração de justa causa, a qual consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação.

A justa causa se sustenta sobre três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Da leitura atenta da exordial, constata-se que a autoria e a materialidade dos fatos declinados na representação restaram apenas parcialmente demonstradas.

Observa-se que o Representante juntou cópias de postagens realizadas ou replicadas pelo Representado nas redes sociais *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* e *YouTube* (documentos nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6), relacionadas a parte dos fatos que lhe foram imputados.

No entanto, a autoria das publicações a que se referem os documentos nº 7, 8, 9 e 10 não pode ser atribuída ao Representado. Com efeito, verifica-se que os aludidos comentários e imagens foram inseridos em perfis diversos, sendo certo que o Representado não pode ser responsabilizado pelos conteúdos postados pelos demais usuários das redes sociais. Vê-se, portanto, que o Representante não logrou êxito em demonstrar que as supostas ofensas à honra da Deputada Joice Hasselmann, materializadas nos documentos supramencionados, foram perpetradas ou divulgadas pelo Representado.

Noutro giro, verifica-se que a conduta descrita na peça inicial não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico.

Inicialmente, cumpre asseverar que o conceito de decoro parlamentar está relacionado à garantia da dignidade e prestígio institucional do Poder Legislativo. Desse modo, a quebra do decoro deve configurar uma ofensa objetiva à moralidade institucional do Parlamento.¹

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato. A interpretação dessa norma constitucional deve, portanto, ser realizada de forma a garantir o amplo e efetivo desempenho das funções inerentes aos congressistas.

¹ SOARES Alexandre. *Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60-61.

Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Magna, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”².

No entanto, a Corte Suprema também exarou entendimento no sentido de que, conquanto ofensas pessoais não estejam irrestritamente acobertadas pela imunidade, certo é que as manifestações dos parlamentares encerram um modelo de expressão muitas vezes despido de formalidades. Assim, comentários ácidos e até mesmo jocosos acerca de fatos sob debate público, apesar de lamentáveis, não configuram conduta passível de punição desde que configurado o nexo de causalidade entre as declarações exaradas e o exercício do mandato. Confira-se:

“Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. **Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Justa causa.** Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. 3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. **O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.** 4. Imunidade parlamentar. **A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As ‘funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias,**

² Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.

fundamental para o desenvolvimento da democracia' (...) 7. Absolvição, por atipicidade da conduta. ”

(AO 2002, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016) (grifou-se)

“Ementa: **QUEIXA CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SUPOSTA OFENSA PROFERIDA POR MÍDIA SOCIAL. DEPUTADO FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 53, CAPUT, CF. ABRANGÊNCIA. OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REJEIÇÃO. 1. A inviolabilidade parlamentar abrange as manifestações realizadas fora do Congresso Nacional, inclusive quando realizadas por meio de mídia social, desde que presente o nexo causal entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar.** Precedentes. 2. Supostas expressões ofensivas não direcionadas à querelante. 3. Ausência de vontade direta e inequívoca, por parte do querelado, de injuriar ou difamar. 4. Queixa rejeitada.” (Pet 5956, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018) (grifou-se)

Desse modo, o membro do Congresso Nacional “possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre invocável, por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido, quando conexas a um determinado contexto político e indissociáveis do desempenho do mandato legislativo³.”

No caso em análise, observa-se que as manifestações do Representado foram publicadas nas redes sociais, as quais configuram meio relevante para a propagação de opiniões dos parlamentares. Logo, a imunidade material se projeta ao meio empregado⁴.

Em relação ao nexo causal entre a conduta imputada ao Representado e o exercício das funções inerentes ao mandato, registre-se que suas declarações foram externadas em um momento de intenso embate político e ideológico entre membros do Partido Social Liberal, ora Representante, do qual fazem parte os Deputados Joice Hasselmann e Eduardo Bolsonaro.

³ Inq 2332 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034.

⁴ Cf.: voto do Relator na AO 2002/DF.

Nesse panorama, as manifestações do Representado acerca do comportamento da Deputada Joice Hasselmann como líder do Governo no Congresso Nacional não se mostraram, de forma alguma, dissociadas de sua atuação parlamentar - ao contrário, retrataram, ainda que em tom jocoso, sua opinião crítica acerca do desempenho da Deputada no exercício do referido cargo, considerado estratégico para o Governo e para o partido.

Feitas essas considerações, conclui-se que o Representado não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato, na medida em que apenas explicitou, embora de forma mordaz, seu posicionamento sobre eventos que suscitaram intenso debate político.

Ademais, cumpre registrar que as condutas imputadas ao Representado não configuraram situação suscetível de macular a honra e a moralidade institucional desta Casa Legislativa, tratando-se, apenas, de ofensas e acusações trocadas entre membros do Partido Social Liberal em um contexto de disputa pelo comando do partido.

As condutas decorrentes de conflitos internos ao partido devem, portanto, ser apuradas e punidas no âmbito do Conselho de Ética daquela entidade.

Efetuada tais digressões e, diante da inexistência de justa causa, impõe-se o término do processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Representação nº 12, de 2019, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em 04 de fevereiro de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
Relator